



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/07/13

ITEM N° 48

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

48 TC-000326/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajati.

Contratada: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique Koga (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbana e rural do Município de Cajati.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-11. Valor - R\$2.921.194,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 27-09-11.

Advogado(s): Cirineu Silas Bitencourt, Caio Cesar Freitas Ribeiro e outros.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame a Concorrência¹ nº 3/2011 promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI e contrato decorrente (nº 62/11) firmado com a empresa VIAÇÃO MINA DO VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., valor total de R\$2.921.194,00, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbana e rural do município.

¹ Tipo menor preço global. Valor orçado: R\$2.921.194,00 para 650.600 quilômetros no ano letivo de 200 dias, ao preço de R\$4,49 por unidade (Km). A contratada foi a única proponente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Laudo da fiscalização (UR-12, fls. 547/557) concluiu pela **irregularidade da licitação e do contrato**, em razão das seguintes constatações:

- exigência de garantia para participação no torneio em valor correspondente a 9,92% do montante estimado, próximo ao limite legal e sem adequada justificativa técnica;

- homologação do resultado da licitação ocorreu antes da adjudicação do objeto;

- recolhimento da fiança bancária, para garantia contratual, em atraso;

- a empresa contratada prestou serviços assemelhados para a Prefeitura de Miracatu no exercício de 2009 ao custo de R\$ 2,99 por quilômetro rodado, enquanto no contrato em exame foi estipulada igual unidade pelo valor de R\$4,49;

- o Órgão licitante contratou empresa especializada para estimar os preços dos serviços, não se configurando como válida pesquisa prévia de mercado, e o respectivo valor orçado é idêntico ao ajustado no contrato decorrente do certame;

- nos estudos apresentados para a apuração dos custos dos serviços foram considerados itens (*"troca de pneus, de óleo de motor, de caixa de mudança, de diferencial, realização de recapagens, de troca de câmaras"*, dentre outros) *"que não ocorrem diariamente, salvo se a contratada se utilizar de veículos que eventualmente já precisem de manutenções imediatas"*, sendo certo que o edital fixou a idade média da frota igual ou inferior a dez anos, aceitando o limite máximo de quinze anos.

O eminente Conselheiro Renato Martins Costa encampou proposta da UR-12 e o feito foi redistribuído em razão de prevenção² (fls. 561).

² Recursos financeiros utilizados na contratação oriundos do Convênio tratado no TC-228/010/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diante das impropriedades assinaladas nos autos, assinou-se prazo aos interessados para justificativas e, também, para outros esclarecimentos³.

Em resposta, depois da concessão de interregno suplementar postulado, a Origem refutou a ocorrência de qualquer irregularidade capaz de inquinar a boa ordem dos atos examinados e juntou cópia de documentos (fls. 570/904).

Informou, na oportunidade, ter contratado a empresa *Morais Muniz Engenharia e Comércio Ltda.* para realizar estudos pertinentes aos serviços objeto da licitação em exame, inclusive o valor estimado do quilômetro rodado, o que supriu a necessidade de prévia pesquisa de preços de mercado.

Afirmou, em defesa dos atos praticados, que a divulgação do edital no periódico *Gazeta SP Ltda. - ME* (tiragem mínima diária de 28.000 exemplares, conforme declaração do *SINDJORE - Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas de São Paulo*) caracterizou publicidade em jornal de grande circulação.

Esclareceu também que a exigência de capital social mínimo respeitou o limite legal de

³ *Visita técnica obrigatória e sua comprovação juntamente com a proposta, sem previsão de datas/período e forma de agendamento; garantia para participação antes da data de abertura do certame; requisitos de qualificação técnica que extrapolam o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e contrariam a jurisprudência da Corte; item "6-d.2.2 e d.3" do edital que exige indicação prévia de responsável pela assinatura do contrato e permite subempreitada ilimitada das atividades; falta de divulgação do certame em jornal de grande circulação no Estado; e, ainda, a adoção do critério de "menor preço global" em detrimento da possibilidade de divisão em itens ou lotes e julgamento por preço unitário - nos termos do despacho de assinatura de prazo exarado pelo Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman (publicado em 27-09-11, fls. 562/563).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10% do valor estimado da contratação e que a visita técnica obrigatória foi disponibilizada durante todo o interregno temporal entre a publicidade do ato convocatório e a data limite para entrega das propostas, não causando qualquer restrição à participação de interessados.

Quanto ao alto valor ajustado e comparecimento de apenas uma empresa proponente, a Prefeitura atribuiu a fatores relacionados ao subdesenvolvimento em geral da região do Vale do Ribeira e do município, em comparação com outras áreas do Estado, tornando o certame desinteressante aos particulares.

ATJ ressaltou a presença de repasse estadual para pagamento parcial das despesas contratadas e o valor unitário de R\$4,49/Km rodado, ajustado com "sobrepço de 156%" em relação àquele divulgado (R\$1,75) pelo Governo do Estado no CADTERC - Caderno de Serviços Terceirizados (Base maio/12).

Endossando o posicionamento da Assessoria, a respectiva **Chefia** opina pela **desaprovação** da matéria porque os argumentos defensivos "*não repercutem a regularidade dos atos em razão de condições restritivas apostas no edital, bem como da impossibilidade de se aferir a economicidade da contratação*" (fls. 909/922).

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-000326/012/11

VOTO

A instrução processual suscitou algumas falhas que a Origem logrou justificar satisfatoriamente ou, diante da natureza formal, podem ser relevadas.

Outros desacertos, porém, são intoleráveis e maculam os atos examinados.

A falta de adequada pesquisa prévia de preços, capaz de demonstrar a compatibilidade do valor avençado com aquele praticado no mercado, conduz ao reconhecimento de violação ao princípio da economicidade.

Com efeito, o orçamento estimativo concebido por empresa contratada pela Prefeitura para essa finalidade não contém os elementos⁴ necessários para infirmar o sobrepreço constatado, por meio de metodologia comparativa⁵, pelos órgãos de fiscalização e técnicos da Casa.

⁴ Conforme ATJ: *"quanto ao estudo realizado, constatamos a ausência da comprovação da compatibilidade dos preços dos itens empregados no cálculo com aqueles praticados com o mercado naquela ocasião. Além disso, não foram apresentadas notas explicativas sobre a metodologia empregada para a apropriação dos custos e despesas."* (fls. 921).

⁵ Valor unitário contratado: R\$4,49/Km (Base março/11). CADERTEC - Caderno de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo: R\$1,75/KM (Base maio/12). Prefeitura Municipal de Miracatu (mesma região do Vale do Ribeira): R\$2,99/Km (Base maio/09). Prefeitura de Lagoa dos Três Cantos/RS: R\$2,56/Km (base 2013). Prefeitura de Presidente Olegário/MG: R\$2,70/Km (base 2013). Prefeitura de Não-Me-Toque/RS: R\$2,95/Km (base 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, a tese defensiva que atribui o alto custo dos serviços contratados ao contexto socioeconômico da região do Vale da Ribeira carece de comprovação.

Também a antecipação da data⁶ de recolhimento da garantia para participar da licitação (subitem 6, c.4 e c.4.1 do instrumento convocatório) em relação ao momento de apresentação de propostas e a adoção do critério de "*menor preço global*" - sem adequada demonstração técnica de inviabilidade de divisão do objeto em *lotes* ou em *itens* - afrontam o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 3º e 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Essas circunstâncias contribuíram para a redução da competição, pois a única participante no certame em apreciação foi a mesma empresa contratada anteriormente⁷, desde o exercício de 2006.

Diante do exposto e dos pronunciamentos unânimes exarados na instrução processual, VOTO pela **irregularidade** da licitação e do contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

GCECR
RVC

⁶ Até o dia 15/04/2011; abertura dos envelopes designada para 18/04/2011.

⁷ Conforme relatório da Fiscalização (fls. 553).